



PROJETO DE LEI Nº 033/2025

LIDO EM PLENÁRIO
Em, 28 / 11 / 2025
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE EM ÚNICO
TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM 28 / 11 / 2025
PRESIDENTE

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas giratórias com detector de metais na entrada de todas as agências bancárias no âmbito do município de Escada- PE e dá outras providências.”

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de portas giratórias equipadas com detector de metais na entrada de todas as agências bancárias localizadas no Município de Escada- PE.

Art. 2º As portas giratórias deverão ser instaladas em local anterior ao acesso às áreas de atendimento ao público e devem conter:

- I – Detector de metais sensível a armas brancas e de fogo;
- II – Sistema de travamento automático em caso de detecção;
- III – Compartimento de depósito para objetos metálicos portáteis;
- IV – Monitoramento por circuito interno de câmeras.

Art. 3º Os estabelecimentos que disponham da porta de segurança individualizada ficam obrigados a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marcapassos e sistemas artificiais e similares.





Art. 4º- A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento bancário de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilante especializado.

Art. 5º- A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizadas não inibe a necessidade de manutenção de saídas de emergência na forma da lei.

Art. 6º- Aos deficientes físicos, portadores de marca-passo e outras pessoas impossibilitadas de utilizar as portas eletrônicas de segurança será permitido o acesso às agências bancárias pelas saídas de emergência, devidamente adaptadas e sinalizadas.

Art. 7º-A concessão de Alvará e licença de funcionamento de estabelecimentos bancários fica condicionada à instalação de portas eletrônicas de segurança.

Art. 8º-Os estabelecimentos bancários já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente Lei.

Art. 9º-A concessão do alvará de licença para estabelecimento das agências bancárias ficará condicionada ao cumprimento do que dispõe a presente Lei.

Art. 10-O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal ou outras previstas em normas específicas:

I – Advertência por escrito;





PODER LEGISLATIVO DA ESCADA
CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

II – Multa, a ser aplicada pelo Poder Executivo Municipal, cujo valor será definido por meio de decreto regulamentador;

III – Suspensão do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 11-O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei será fiscalizado pelo órgão competente da administração municipal, cabendo a este aplicar as sanções previstas.

Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Escada, 17 de novembro de 2025.

Paulo Sávio de Almeida Junior
Vereador



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA
CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

LIDO EM PLENÁRIO

Em, 20/03/2026

Presidente

PARECER Nº	010 /2026-CCJC e CFO
PRESIDENTE	Gilcélcio Monteiro da Silva
RELATOR	Luís Henrique de Lima
COLEGIADO	José Macedônio Soares
ASSUNTO	Projeto de Lei nº 033/2025- EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas giratórias com detector de metais na entrada de todas as agências bancárias no âmbito do município de Escada- PE e dá outras providências.
DATA	10 de março de 2026

A Comissão de Constituição e Justiça e de Legislação recebeu o Projeto de Lei nº 033/2026, de autoria do Vereador Paulo Sávio de Almeida Júnior, sendo designado, como Relator, o Vereador Luís Henrique de Lima.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, objetiva obrigar as Agências Bancárias instaladas no Município de Escada, a instalarem portas giratórias com detector de metais na entrada de todas as agências bancárias.

De acordo com o artigo 2º, do Projeto de Lei, as portas em referência deverão ser instaladas em local anterior ao acesso às áreas de atendimento ao público e devem conter:

- I – Detector de metais sensível a armas brancas e de fogo;
- II – Sistema de travamento automático em caso de detecção;
- III – Compartimento de depósito para objetos metálicos portáteis;
- IV – Monitoramento por circuito interno de câmeras.

Art. 3º Os estabelecimentos que disponham da porta de segurança individualizada ficam obrigados a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos e sistemas artificiais e similares”.



Expirado o prazo regimental para apresentação de Emendas, nenhuma Emenda foi apresentada.

ANÁLISE:

O projeto é de interesse local e atende ao disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A medida tem como objetivo reforçar a segurança de clientes e funcionários, prevenindo ações criminosas dentro das instituições financeiras instaladas no Município.

Ressalte-se, que em análise de questão semelhante, o Supremo Tribunal Federal, sob o prisma da segurança, entendeu que o Município dispõe de competência, mediante lei, para exigir que os estabelecimentos bancários instalem portas com detector de metal, vejamos:

**ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS –
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE
LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A
INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE
SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL –
RECURSO IMPROVIDO. O Município dispõe de
competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe
confere a Constituição da República, exigir mediante lei
formal, a instalação em estabelecimentos bancários, dos
pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas
eletrônicas ou câmeras filmadoras, sem que o exercício
dessa atribuição institucional, fundada em título
constitucional específico (CF, 30, I), importe em conflito
com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do
Brasil. Precedentes. (STF- 1ª TURMA. Recurso Especial nº
432.789/SC. DJU de 07/10/05. Rel. EROS GRAU).**

No que concerne a deflagração do Projeto, em se tratando de segurança pública, poderá ser de iniciativa de Parlamentar, portanto, não existe vício formal de iniciativa.

Sendo assim, quanto à análise da constitucionalidade e da legalidade, verificou-se que o projeto não apresenta nenhuma incompatibilidade, seja de